



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX N° 73

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 6 DE NOVEMBRO DE 1965

ATA DA 97^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1965.

3^a Sessão Legislativa,
da 5^a Legislatura
PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Vivaldo Lins
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Sigerredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Ruy Carneiro
Argenaro de Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
José Leite
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres
Aurélio Viana
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Mello Braga
Guido Mondin
Mem de Sá — 36

E os Srs. Deputados:

Acre:
Armando Leite
Geraldo Nesquita
Jorge Kalume
Mário Maia
Rui Lino
Wanderley Dantas

Amazonas:

Djalma Passos
José Esteves
Leopoldo Peres
Paulo Coelho
Wilson Calmon — (23-1-65)
Antunes Silvério

Pará:

Burlamaqui de Miranda
Carvalho da Silva — (4-12-65)

CONGRESSO NACIONAL

Lopo Castro
Stélio Maroja

Maranhão:

Alexandre Costa
Clodomir Millet
Henrique La Rocque
Joel Barbosa
José Burnett
Luiz Coelho
Mattoos Carvalho
Pedro Braga

Piauí:

Chagas Rodrigues
Ezequias Costa
Gayoso e Almendra
Hector Cavalcanti
João Mendes Olímpio
Moura Santos

Ceará:

Alvaro Lins
Dager Serra — 22-10-65
Esmerino Arruda
Leão Sampaio
Lourenço Soárez — 10-12-65
Martins Rodrigues

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho
Cidilon Ribeiro Coutinho

Paraíba:

Flaviano Ribeiro
Humberto Lucas
Jandui Carneiro
João Fernandes
Luiz Bronzeado
Plínio Lemos

Pernambuco:

Aderbal Jurema
Arruda Câmara
Geraldo Guedes
José Meira
Luiz Pereira
Magalhães Melo
Milvernes Lima
Nilo Coelho
Osvaldo Lima Filho
Souto Maior
Tabosa de Almeida

Alagoas:

Abrálio Moura
Aloysio Nono
Medeiros Neto
Oceano Carleial
Oséas Cardoso
Pereira Lúcio

Bahia:

Aloysio Short — (4-12-65)
Cícero Dantas
Edgard Pereira
Henrique Lima

José Alves
Luís Freire
Nacy Novais
Oliveira Brito
Rey Santos
Teodoro de Albuquerque
Tourinho Dantas
Vasco Filho
Vieira de Melo
Wilson Falcão

Espírito Santo:
Dirceu Cardoso
Dulcino Monteiro
Gil Veloso
Oswaldo Zanelli

Rio de Janeiro:
Adalauri Fernandes — (4-12-65)

Aldoíno Oliveira

Afonso Celso

Ario Teodoro

Bernardo Bello

Daso Lombara

Edésio Nunes

Jerônimo Fontes

José Maria Ribeiro

Roberto Saturnino

Guarapari:
Afonso Arinos Filho — (M.E.)

Araújo Nogueira

Aureo Melo

Basta Neves

Benjamim Farah

Breno da Silva

Cardoso de Menezes

Expedito Rodrigues

Hamilton Nogueira

Jamil Amíden

Minas Gerais:

Abel Ratael

Aníbal de Barros

Bilac Pinto

Carlos Murta

Celso Murtas

Celso Passos

Duas Mendes

Elias Carmo

Francelino Pereira

Guilhermino de Oliveira

João Herculino

Manoel de Almeida

Manoel Taveira

Milton Reis

Nogueira de Rezende

Ormeo Botelho

Ozanam Coelho

Padre Nobre

Pedro Aleixo

Pinheiro Chagas

Renato Azeredo

Último de Carvalho

São Paulo:

Adrião Bernardo

Anísio Badra

Campos Verga

José Menck

Pinheiro Brisolla
Plínio Salgado
Teófilo Andrade
Tufy Nassif

Goiás:
Benedito Vaz
Castro Costa
Celestino Filho
Geraldo de Pina
José Freire
Ludovico de Almeida

Mato Grosso:
Corrêa da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Rachid Mamed
Wilson Martins

Paraná:
Antônio Baby
Emílio Coimbra
Ivan Luz
Lyrio Bertoli
Márcio Gomes
Minoro Miyamoto

Santa Catarina:
Antônio Almeida
Carneiro de Loyola
Diomício de Freitas
Laerte Vieira
Lenoir Vargas
Orlando Bertoli
Osni Regis

Rio Grande do Sul:

Afonso Aischau
Brito Vello
César Prieto
Cid Furtado
Cleóvis Pestana
Croacy de Oliveira
Euclides Triches
Florídeo Paixão
José Mandelli
Lino Braun

Luciano Machado
Marcelo Terra
Matheus Schmidt
Milton Cassel
Osmar Grauha
Péricacchi Barcelos
Raul Pila
Ruben Alves
Unirio Machado

Amapá:

Janary Nunes

Rondônia:

Hegel Morby

Roraima:

Francisco Elesbão — 172

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 172 Srs. Deputados, num total de 208 Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1º Secretário é o seguinte:

MENSAGEM

Nº 19, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 902)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 2º, item II, combinado com o artigo 21 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de emenda constitucional, que modifica os artigos 64, 95, 101, 104, 110, 112, 120, 121, 124, 125 e 201 da Constituição.

Brasília, 4 de novembro de 1965. — H. Castello Branco.

Projeto de Emenda à Constituição nº 6, de 1965 (C.N.)

Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário.

Art. 1º Ao art. 95 acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o tribunal competente, pelo voto de dois terços dos membros efetivos:

a) remover juiz de instância inferior; ou

b) coloca-lo em disponibilidade, assegurada, neste caso, a defesa.”

Art. 2º As letras c, f, i e k do artigo 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“c) os Ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;”

“f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre juizes federais e os dos Estados, entre juizes federais subordinados a tribunal diferente, entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;”

“i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou do seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (artigo 106, art. 109, I, e art. 122, I);”

“k) a representação de constitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República;”

Art. 3º Ao art. 101, inciso I, acrescente-se a seguinte letra:

“l) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas;”

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 78,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

Art. 4º A letra b do art. 101, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

“b) as causas em que forem partes um estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país.”

Art. 5º Ao art. 101 acrescentar os seguintes parágrafos:

“§ 1º Incumbe ao Tribunal Federal o julgamento das causas de competência originária (inciso I), das prejudiciais de constitucionalidade suscitadas pelas Turmas, dos recursos interpostos de decisões delas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal, bem como dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c) e das revisões criminais (inciso IV).”

“§ 2º Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos II, a e b, e III deste artigo.”

“§ 3º As disposições de lei ou ato de natureza normativa, consideradas inconstitucionais em decisão definitiva, perderão eficácia, a partir da declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal publicada no órgão oficial da União.”

Art. 5º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

§ 1º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2º A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do Presidente da República, ouvidos o próprio Tribunal e o Supremo Tribunal

Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.”

Art. 7º As letras a e b do art. 104, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal.”

“b) os habeas corpus, quando a autoridade co-atora for juiz federal.”

Art. 8º Ao art. 104, inciso I, acrescentem-se as seguintes letras:

“c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal;”

“d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turmas;”

Art. 9º O inciso II do art. 104 passa a ter a seguinte redação:

“II — julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juizes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101, II, c.”

Art. 10. A letra b do art. 110, inciso I, passa a ter a seguinte redação:

“b) de dois juizes escolhidos entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos”;

Art. 11. As letras a e b do inciso I do art. 112, passa a ter a seguinte redação:

“b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre seus membros;”

“b) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver”;

Art. 12. Ao art. 112, inciso I, acrescente-se a seguinte letra:

“c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada;”

Art. 13. O inciso II do art. 112 passa a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

“II — do juiz federal, e havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;”

Art. 14. Ao art. 112 acrescente-se o seguinte inciso e parágrafo:

“III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

“Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-Presidência.”

Art. 15. O art. 120 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de habeas corpus e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal (art. 101, II, a e b, e III).”

Art. 16. O inciso III do art. 121 passa a ter a seguinte redação:

“III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais”;

Art. 17. Os incisos II, III, IV, V e XI do art. 124 passam a ter as seguintes redação:

“II — poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes for atribuída na lei estadual;”

“III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista tríplice;”

“IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por mérito, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dois juizes de qualquer entrância. Tratando-se de antiguidade, que se apurará na última entrância, ou, se for o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sómente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido”;

“V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;”

“XI — poderão ser criados cargos de juizes togados com investi-

tidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;"

Art. 18. Ao art. 124 acrescentem-se o seguinte inciso e parágrafos:

"XIII — a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município em conflito com a Constituição do Estado."

"§ 1º A União prestará a cooperação financeira que fôr necessária a assegurar aos juízes dos Estados remuneração correspondente à relevância de suas funções."

"§ 2º A cooperação será solicitada justificadamente, pelo Governo do Estado através de qualquer dos seus poderes e não será deferida, se os juízes da estrutura mais graduada estiverem percebendo vencimentos iguais ou superiores aos do juiz federal que nêle tiver exercício".

"§ 3º A vantagem decorrente do subsídio federal não se incorporará aos vencimentos dos magistrados para o efeito do artigo 95, III, nem excederá um quarto dos vencimentos que os magistrados estiverem percebendo na ocasião".

Art. 19. O art. 125, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciais federais (art. 94, I a V)."

Art. 20. O parágrafo 1º do art. 201 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas interviver como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal".

Art. 21. O art. 64 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. Incumbe ao Presidente do Senado Federal, perdida a eficácia de lei ou ato de natureza normativa (art. 101, § 3º), fazer publicar no Diário Oficial e na Coleção das leis, a conclusão do 'ulgado que lhe fôr comunicado."

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozam das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal superior competente;

III — irreduzibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originariamente;

b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os Juízes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer Juízes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

f) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os Habeas Corpus decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juízes locais, fundadas e intitulado com contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos;

Art. 102 O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compõe-se de nove Juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.

Art. 104 Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus acordados;

b) os mandados de segurança quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente;

II — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as falências; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvado a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de juízes locais de negatórias de habeas corpus, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

Art. 110 O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compõe-se de:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compõe-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

Art. 120 São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121 Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sómente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

III — versaram sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

Art. 124 Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos artigos 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

II — poderão ser criados tribunais de alguma inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

IV — a promição dos juízes far-se-á de entrada para entrada, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer rentrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última rentrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sómente após dois anos de efectivo exercício na respectiva rentrância, poderá o juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

XI — poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

Art. 125 A lei organizará o Ministério Público junto à justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 201

§ 1º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas interviver como assistente ou oponente, bas-

tarão a ser da competência de um dos juízes da capital.

Art. 84 Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GM-1.497-B.

Brasília, em 3 de novembro de 1965
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Exceléncia o projeto definitivo de emenda constitucional para modificação dos atuais artigos 64, 95, 101, 104, 110, 112, 120, 121, 124, 125 e 201 da Constituição.

O projeto resulta fundamentalmente, da valiosa contribuição trazida ao assunto pela ilustre comissão nomeada pelo meu eminente antecessor, Ministro Milton Campos, a fim de estudar as diversas proposições apresentadas sobre a matéria pelos altos magistrados — o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos por entidades representativas de advogados e publicistas — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Advogados de São Paulo e o Instituto de Direito Público e Ciência Política — e por juristas ilustres — o Professor José Frederico Marques e o Desembargador Colombo de Souza — a qual comissão se compunha dos eminentes Drs. Orcísimbo Nonato da Silva, José Eduardo do Prado Kelly e Dario de Almeida Magalhães. Estudou-se e apresentou a este Ministério trabalho esmerado, no fundo como na forma, proposto a debelar, senão pelo menos a minorar, as causas principais da chamada crise das pautas de julgamento, caracterizada pelo acúmulo de processos a exigir decisão dos tribunais superiores, crise que não é apenas brasileira, mas existe em tribunais de outros países, notadamente nos Estados Unidos, onde o backlog, à exceção da Suprema Corte, é cada dia maior, desafiando os remédios até agora examinados ou propostos.

Desse trabalho houve por bem Vossa Exceléncia discordar na parte em que se estabelecia a criação de quatro Tribunais Regionais de Recursos, não porque desprezasse as razões instantâneas da necessidade de criá-los — à vista da sobrecarga do atual Tribunal Federal de Recursos e do aumento progressivo e alarmante dos feitos que lhe são postos, a cada ano — mas para evitar o ônus orçamentário — que, nesta fase de contenção das despesas públicas para saneamento da moeda, viria sobreregar, imediatamente, o Tesouro, sent uma receita extraordinária correspondente que o equilibrasse.

Sobreindo o Ato Institucional nº 2, a 27 de outubro do corrente ano, os pontos estruturais da reforma do Poder Judiciário, contido nas emendas aos artigos 94, 98, 103, 105 da Constituição, que passaram a nova redação, conforme proposta daquela mesma Comissão, foram de logo incorporados àquele edito constituinte, devendo-se destacar, como característica dominante dessa reforma, a restauração da justiça federal de primeiro grau, cuja competência ficou desde logo traçada, e o aumento do número de juízes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior Militar.

Para coordenar os textos restantes, em harmonia com o pensamento e a decisão de Vossa Exceléncia, solicitei a colaboração prestante do Professor Nehemias Guerreiro, que lhe deu a forma definitiva.

É o trabalho que agora tenho a honra de apresentar, como anteprojeto de emenda constitucional, a cuja exposição de motivos se devem acrescentar, roborando-as, estes trechos principais do douto relatório da ilustrada Comissão já atrás referida, de que foi relator o eminentíssimo jurista Doutor José Eduardo do Prado Kelly:

"No exiguo prazo nos foi concedido, anotamos com a maior deferéncia as sugestões formuladas e a sua motivação, umas e outras inspiradas no interesse público, no aperfeiçoamento das instituições e na necessidade, realmente imperiosa, de apressar a solução dos litígios nas instâncias superiores.

"Esta última consideração foi a tônica de todas as críticas e o alvo de todos os projetos, pela evidência de uma situação cujo prolongamento não só põe em risco o direito dos litigantes como os legítimos interesses do Estado, assim na decisão dos feitos em que é parte como no desempenho de função essencial à subsistência da ordem jurídica.

"A atenção dos reformadores tem-se detido efáticamente na sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal e ao Tribunal de Recursos.

"Na alta Corte os recursos extraordinários já passam de 58.000; os agravos, de 35.000; os mandados de segurança, de 15.000; os *Habeas Corpus*, de 42.000; um acervo de 150.000 causas. O esforço despendido no julgamento delas excede as possibilidades humanas, ao atingirem a cifra anual (como em 1964) de 7.849 feitos. Terá tocado a cada Ministro relatar cerca de oitocentas causas; e, dividindo-se esse número pelos dias — menos de trezentos — concluirímos que a média diária para o estudo individual foi de três processos, nas escassas horas disponíveis antes e depois das sessões. Os dados movem à surpresa, ao refletirmos que, no período de um ano, a produção total da Corte Suprema dos Estados Unidos vai pouco além de mil decisões. Nem foi mais longe a média dos julgados no Brasil até o advento da Constituição atual. Basta lembrar que o Supremo, apenas decidiu, em 1946, 560 recursos extraordinários; em 1953 o volume subiu a 2.574. Ora, a autoridade das decisões, na ampla área nacional a que se destinam, sempre se acrescentou com a fundamentação lauta e cabal das teses controversas e com os proveitos das decorrentes, quer para informação dos profissionais, quer para a evolução e o aprimoramento da cultura jurídica. Em mais de setenta anos se corroborou, através desse constante ensino, tão penetrante quanto sucinto e prestígio de que veio a gozar o Supremo Tribunal, digno de ombrear-se com a instituição originária, pela qual se modelaram as congêneres da América. Mas inviável se tornaria o prosseguimento dessa tarefa, no alto nível a que nos habituamos, se continuarmos a exigir da egrégia corporação um rendimento de trabalho incomparável com os padrões noroamericanos, tracados à substância e ao estilo das suas sentenças.

"De outra parte, os feitos protocolados no Tribunal Federal de Recursos e em 1964 ascendem a 12.940 mais de mil em cada mês. Nesse cômputo as apelações montam a 1.617 os agravos a 1.190 e os mandados de segurança a 7.572.

"Do engorgitamento dos processos em ambas as Cortes derivaram, como era natural, os alvitrões mais diversos para corrigi-lo, por via constituinte e legislativa. Porém, na parte que lhe toca, ponderou sábientemente o Supremo Tribunal que, se precisa aliviar-se em vários de seus encargos, inadmissível será a mutação da sua competência, de configuração histórica como "ábitro da Constituição e das

leis federais, especialmente do equilíbrio da Federação, da harmonia dos Poderes e da integridade dos direitos individuais".

"Atenta à justeza da recomendação que coincide com as exigências mesmas do regime, a Comissão examinou as diferentes sugestões apresentadas para emendas daquelas males.

"A primeira delas, oriunda da Alta Corte pressupõe a instituição, na instância recorrida e por via regimental, de um órgão coletivo (possivelmente de três membros) para apreciar, decantando as espécies, uma nova "prejudicial", que a Constituição importa ao "conhecimento" dos recursos extraordinários; a condição de "alta relevância" na "questão federal" suscitada. A sugestão se fortalece, na instância derradeira, com a prática norte-americana e, em particular, com a recusa do "certiorari" quando a Corte Suprema se omite no desfeite da questão ou quando parece aos seus juízes que o caso foi bem decidido e nenhum deles propõe re-exame. Semelhante prática tem vedado convenientemente a intervenção em matéria de "common law", afeta às instâncias subordinadas, mediante de leis federais de importância social e econômica. Tem atenuado em muito a aplicação da cláusula "due process of law", como critério de validade das medidas legislativas. Tem cedido às disposições exorbitantes do direito comum, ao regime do serviço público, de jurisdições especializadas, e à autonomia de ação administrativa. Mas, por isso mesmo, se multiplicam as censuras dos especialistas, quer quanto à complexidade das normas de competência, como realçam Frankfurter e Landis, quer em face dos ensaios de "realismo jurídico" e de "jurisprudência estimativa", a que se refere Pekelis. A eminência da Corte Suprema deve-se, pelo contrário, à arbitragem federal e à proteção das liberdades individuais, não ao exercício discricionário e às vezes discriminatório dos seus imensos poderes. As diferenças entre aqueles métodos e a nossa ordenação jurídica, herdeira do formalismo romano e da disciplina processual europeia, levaram-nos facilmente à sensação de insegurança dos jurisdicionados, se o desfecho das suas demandas não estivesse diretamente relacionado como norma legal, limitativa de todo e qualquer critério, e antes dependesse de critérios subjetivos, embora respeitáveis, mas sempre incertos e contingentes, na admissão do último apelo aos mais credenciados intérpretes do direito nacional. O próprio mecanismo alivitado não tranquiliza quanto à poupança de trabalho e de tempo. Sobrepor-se-ia uma indagação prévia à "preliminar de conhecimento", inerente à adequação da espécie a qualquer dos casos definidos na Constituição.

"A segunda questão, mencionada mas não adotada pelo Supremo Tribunal, liga-se à idéia da subordinação do recurso extraordinário, em que se invoque "violação da letra de tratado ou de lei federal", ao "prévio julgamento de ação rescisória". A fórmula, reservando para outra oportunidade legal a manifestação da Corte, sem quebra da sua competência, satisfaz, por firme convicção e coerência louvável, ao Ministro Orósimo Nonato. Porém, com todo o acatamento que votam ao seu conselho, os dois outros membros desta Comissão preferiram acolher a advertência do Supremo de que a alteração, tantas vezes proposta, "viria encarecer o processo e retardar o julgamento final". Retiraria aos litigantes um remédio energético e rápido para a restauração tanto do seu direito quanto da autoridade da "evidência". E em favor da conservação da letra a do artigo 101, inciso

III, milita o voto concorde de duas Constituintes — a de 1934 e a de 1946, apesar da veemência com que a inventivou, na última assembléia, o Deputado Gabriel Passos.

"A terceira sugestão do Supremo restringe o conhecimento dos "recursos em mandado de segurança" para condicionar-lhos à preexistência de questão federal de alta relevância". Mas a Comissão rendeu-se às mesmas razões que ditaram a resistência daquela Corte à supressão, em casos paragonáveis, do "recurso de *habeas corpus*". Um e outro, geminados na caracterização pela doutrina e pelo legislador, são "garantias constitucionais" dos indivíduos e, desse prisma, não se podem excluir do âmbito peculiar das "cortes constitucionais". Se o primeiro é "uma conquista irreversível da humanidade, atestada pela crescente tendência à proteção internacional dos direitos da pessoa humana", como judiciosamente proclama o Supremo, o segundo o completa na proteção do mesmo rol de direitos, abrangendo os que, por transcendem da liberdade física, não encontram amparo através do *habeas corpus*.

"A quarta sugestão da Egrégia Corte propugna que dela mesma se transfira ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento, em segunda instância, dos crimes políticos, salvo o caso de "fólio por prerrogativa de função". Nesta matéria, que tão de perto afeta a segurança nacional e à vigilância dos direitos, a Comissão optou pela imutabilidade de uma competência que, afirmada nas Constituições de 1891 e 1934 e mantida na Revisão de 1926, foi intencionalmente proscrita na Carta de 1937, para abrir flanco à justiça e ao processo especiais" (art. 172), e ressurgiu, em sua plenitude, na Constituição de 1946.

"Na quinta sugestão merece tóda acolhida a argumentação do Supremo: "Com a restauração dos Juízes Federais, poderão ser retiradas da competência de recurso do Supremo Tribunal as ações fundadas em tratado federal que tendem a aumentar com a disseminação dos acordos comerciais e tarifários, como sucedeu com o G.A.T.T., que tem levado centenas de recursos ordinários ao Supremo Tribunal. Bastaria, em tais casos, o recurso extraordinário, pois o eventual reflexo internacional da decisão poderá caracterizar o requisito da relevância para o seu conhecimento." Afastado embora esse "requisito", à vista das observações antecedentes, o recurso se ajustaria à letra a do inciso III do art. 101.

"Com finalidade análoga — mitigação de encargos — os projetos da Ordem dos Advogados, do Instituto de Direito Público e do Professor José Frederico Marques deslocam para outros órgãos ("Tribunais Regionais" ou "Superior Tribunal de Justiça") os recursos extraordinários com base em ofensa de tratado ou de lei federal ou na interpretação dela. Contra a proposta se ergue a voz da Alta Corte: "Precisamente nesse deslocamento de competência — em sua maior parte, dos recursos extraordinários, que são a via própria para uniformizar a interpretação do direito federal — é que está a mais grave inconveniência da proposta. No regime federativo, os Estados têm os seus tribunais, como também a União, mas a Federação propriamente só tem um tribunal, que é o Supremo Tribunal Federal. A ele, por isso mesmo, a Constituição atribui relevante papel no mecanismo da intervenção federal nos Estados. A mesma reforma que restabelece os juízes federais, para não submeter a União à Justiça dos Estados, seria contraditória, se submetesse os tribunais dos Estados a um tribunal que não seria

da Federação, mas da União. As cortes estaduais, onde pontificam juízes do máximo conceito, dificilmente aceitariam essa *capitio diminutio*. Se acatam a autoridade do Supremo Tribunal, é porque, estando ele no ápice da nossa organização judiciária, é o único Tribunal da Federação, o Tribunal Federal por excelência. Não se sujeitariam de boa mente a um tribunal da União, porque ainda que novo e bem constituído, estaria, de qualquer modo, abaixo do Supremo Tribunal. Seria uma espécie de Supremo Tribunal de segunda classe, posição incompatível com o seu papel de revisor dos tribunais estaduais, que são zelosos da sua tradição. Estas mesmas considerações se aplicam à pretendida transferência dos recursos extraordinários para os Tribunais Regionais Federais, que substituiriam o atual Tribunal Federal de Recursos, por um dos projetos trazidos ao nosso exame".

"Ao lado desse conjunto de provisões, outras foram aventadas em direção oposta: a do referão da competência do Supremo, através de dois novos institutos de "legitimidade constitucional", que ele mesmo propôs:

"a) "uma representação de inconstitucionalidade de lei federal, em tese, de exclusiva iniciativa do Procurador Geral da República, à semelhança que existe para o direito estadual (art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal);"

"b) "uma prejudicial de inconstitucionalidade, a ser suscitada, exclusivamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador Geral da República, em qualquer processo em curso perante outro juiz".

"A "representação", limitada em sua "iniciativa", tem o mérito de facultar desde a definição da "controvérsia constitucional sobre leis novas, com economia para as partes, formando precedente que orientará o julgamento dos processos congêneres". Afeiçoá-se, no rito, às "representações" de que cuida o citado projeto constitucional para forçar o cumprimento, pelos Estados, dos "princípios" que integram a lista do inciso II do art. 7º de algum modo, a inovação, estendendo a vigilância às "leis federais em tese", completa o sistema de pronto resguardo da lei básica, se ameaçada em seus mandamentos.

"Já a "prejudicial" agora proposta, modalidade de "avocatória", é avela em qualquer causa, de qualquer instância, importaria em substituir aos juízes das mais diversas categorias a "faculdade", que lhes pertence, no grau da sua jurisdição, de apreciar a conformidade de lei ou de ato com as cláusulas constitucionais. Ao ver da Comissão, "avocatória" só se explicaria para corrigir omissões de outros órgãos judiciais, se vigorasse entre nós, como vigora por exemplo na Itália, o privilégio de interpretação constitucional por uma Corte especializada, a ponto de se lhe meter obrigatoriamente tóda questão daquela natureza, levantada de ofício ou por uma das partes em qualquer processo, desde que o juiz ou tribunal não a reputa "manifestamente infundada".

"Ao direito italiano pedimos, todavia, uma formulação mais singela e mais eficiente do que a do art. 64 da nossa Constituição, para tornar explícito, a partir da declaração de ilegitimidade, o efeito *erga omnes* de decisões definitivas do Supremo Tribunal, poupano ao Senado o dever correlato de suspensão da lei ou do decreto — expediente consentâneo com as teorias de direito público em 1934, quando ingresso em nossa legislação, mas presentemente suplantada pela formulação contida no art. 136 do estatuto de 1948: "Quando la Cor-

te dichiara l'illegitimità constituzionale di una norma di legge o di atto avente forza di legge, la norma cessa di avere efficacia dal giorno successivo alla pubblicazione della decisione".

"Como conciliar, entretanto, o propósito de não diminuir, antes dilatar a competência do Supremo, em tudo que concerne à intangibilidade da lei maior, com a necessidade, sentida e denunciada em todos os pretórios, de apressar o andamento dos feitos no órgão de cípula da ordem judiciária? Se a técnica do direito, a especialização das funções, o apuro do 'controle jurisdicional' valorizam e assoberbam o papel da Corte Suprema na dinâmica do regime, não se perdoaria, em nenhum momento, o desfaçal, naquele órgão, de atribuições privativas, de cujo exercício dependem o equilíbrio dos poderes políticos e a confiança dos cidadãos na realização da Justiça. Só a simplificação do mecanismo processual e uma distribuição flexível de tarefas entre os órgãos integrantes do mais elevado Tribunal grangearão melhor rendimento na execução dos seus serviços.

"A Comissão preferiu distinguir entre o 'contencioso da Constituição' e o 'contencioso da lei Federal', para situar o primeiro no plenário do Supremo e o segundo nas suas Turmas. Assim, nas linhas do projeto ora oferecido, a solução das 'questões constitucionais será exclusiva do Tribunal Pleno, completando a sua competência indeclinável, como Corte de Justiça Política (artigo 101, I, a, b, c; II, c), como poder nacional em face de Estados estrangeiros (inciso I, d e g), como árbitro dos Estados-membros (inciso I, d, c, f), como juiz dos atos das altas autoridades da República sujeitas à sua jurisdição (inciso I, h e i). De outro lado se esgotarão nas Turmas os recursos extraordinários e bem assim os recursos ordinários de mandado de segurança ou de *habeas corpus*. Esgotar-se-ão, se não suscitadas no recurso 'questões constitucionais'; em tal hipótese se sustará o julgamento e a palavra definitiva só o Tribunal Pleno a proferirá. Só elle também velará pela unidade do direito, se entre si divergirem as Turmas julgadoras ou através de ações rescisórias de acordãos das Turmas ou do plenário.

"Mas, para que as Turmas, órgãos do colégio judiciário, se desempenhem dos encargos com a autoridade indispensável aos seus arrestos e à confiança dos jurisdicionados, a Comissão fixou em cinco o número dos seus componentes, levando em conta que até para as teses constitucionais (não, como aqui, para temas de direito federal) a Corte Suprema dos Estados Unidos, modelo da instituição, pode deliberar com seis dos seus nove membros. Considerou, em consequência, imprescindível a formação de uma terceira turma, para dar vazão ao saldo copioso dos recursos extraordinários, cujo vulto, como se frisou, excede de 50.000 e que tenderá, pela progressão demográfica, a ultrapassar em muito os índices anuais até hoje registrados. Com o funcionamento regular de três Turmas, todavia essa carga se aliviaria gradualmente na esfera de cada qual, sem escoadura e por meio de embargos, para o Tribunal pleno, hoje pletrico e em vésperas de congestionar-se irreparavelmente, se se mantiver o quadro presente, como ponderou o Ministro Orosimbo Nonato: 'O ponto maior do estrangulamento dos serviços não se acha nas Turmas, se não no Tribunal Pleno mesmo, para onde já derivam, em face do Regimento, todas as questões de maior momento discutidas no Excelso Pretório.'

"Para alcançar semelhante resultado, a Comissão, contra o voto do Ministro Orosimbo Nonato, reconheceu a necessidade de aumentar em cinco juízes o quadro do Supremo

Tribunal, não só com o fito de possibilizar o funcionamento do esquema acima indicado, senão também na esperança de revestir as decisões em matéria constitucional de maior prestígio, com o voto concordante de nove juízes, maioria absoluta de dezesseis. Não a impressionou o argumento de vir a prolongar-se 'a duração média de cada julgamento do Tribunal Pleno'. A experiência de quarenta anos de República, até a redução constante do art. 1º do Decreto nº 19.656 do Governo Provisório, a 3 de fevereiro de 1931, atesta (como nas Cortes Constitucionais de outras nações), que no geral dos casos, dividindo-se o plenário, a controvérsia se polariza no voto vencedor e no voto 'dissent', sem a hipótese, nada provável, de divergir, na fundamentação e nas conclusões, cada um dos que compõem o órgão colegiado. Impressionou-a, isto sim, uma tradição honrosa para a Corte, só interrompida ante a contingência de um movimento armado e confirmada pela Assembléia Constituinte como fórmula transacional ou temporária, tanto que, ao reverso do estatuto de 1891 (que fixou número inalterável), o estatuto de 1934, no seu rastro, o de 1946, facilitaram à legislatura a ampliação do corpo de Ministros, com a mitigação do árbitrio do Parlamento, mediante a iniciativa do próprio Tribunal. Impressionou-a, ainda, a tendência, revelada em Cortes estaduais do maior crédito (São Paulo, Minas, Guanabara), de aumentarem o número de Juízes para compensar, desse modo, o acréscimo das demandas, e, no mesmo rumo, a insuspeita proposta do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, relativa à Alta Corte e formulada em 22 de outubro de 1963, durante o passado Governo.

"Outro ponto, no qual vem insistindo a Ordem, por seus Conselhos e por suas Conferências, foi a criação de Tribunais Regionais de Recursos, 'tendo em consideração o volume do serviço e as conveniências locais'. Eis aí uma idéia contemporânea da instituição da Corte atual, como dão notícia os debates na Comissão dos 37 e no plenário da Assembléia de 1946; nem é diversa a origem do art. 105 da Constituição em vigor. O alívio impõe-se à nossa aprovação, como igualmente se impõe, por várias e convergentes razões (até as de amor ao sistema), a restauração da Justiça Federal de primeira instância, em termos consensuais com os reclamos de nossa época, segundo a reivindicação de todos os projetos encaminhados a Vossa Excelência, a começar pelo do Supremo Tribunal, como índice de *opinio communis* nos círculos jurídicos. Urge afinal que o Congresso, sensível a iguals propósitos, habilite e aparelhe o Ministério Público, nos três graus de jurisdição, à defesa mais sólida e prestante dos interesses patrimoniais da Fazenda.

"A Comissão, contudo, não pôde aquiescer em outra inovação — a do Conselho Superior da Magistratura, defendida em primeira mão pelo Professor José Frederico Marques e afigurada pelo Supremo Tribunal. Ela procede confessadamente do que dispuseram as constituições francesa e italiana; ambas regem Estados unitários e de regime parlamentar, em contraste com o tipo de nossa organização, federalista e presidencial. Justificar-se-ia de pronto, se tivessemos logrado, como tantos desejam, unificação da magistratura. Mas, enquanto perdurar o sistema vigente, com pluralidade de Justiças, não se pode operar o concurso, previsto naqueles modelos, de órgãos políticos, administrativos e judiciários em benefício do recrutamento e promoção de juízes e da regular gestão dos serviços forenses. Será obra da razão e do tempo; e nada impede provar a matéria em futuras leis pertinentes

à Justiça Federal e às Justiças dos Estados, quando melhor se qualificarem os fins a alcançar por intermédio dos Conselhos e o âmbito da sua ação corregedora. A Comissão deixou-a confiada aos Tribunais superiores, nos limites da sua jurisdição, e desvelou-se, do mesmo passo, em editar importante garantia aos magistrados — a de remuneração mínima compatível com o relevo das suas funções, mediante suplementação federal (em casos de comprovada necessidade e sob condições equanimes e prudentes) às verbas orçamentárias estaduais destinadas ao Poder Judiciário".

Estas considerações, ricas de sentido político e de ponderação em face da conjuntura judiciária, justificam o que já se fez no Atº Institucional nº 2 e o que ora se propõe ao Congresso, como emenda constitucional.

Encaminho a Vossa Excelência o projeto anexo, faço empenho em louvar e agradecer a preciosa colaboração trazida à matéria pelas pessoas e instituições aqui referidas, e apresento a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Juracy Magalhães*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

MENSAGEM

Nº 20, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 903)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 2º, item II, combinado com o art. 21 do Atº Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de emenda constitucional, que altera dispositivos da Constituição relativos ao Poder Legislativo.

Brasília, 4 de novembro de 1965. — *H. Castelo Branco*.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1965 (C.N.)

ALTERA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 41 da Constituição o seguinte inciso:

VI — atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou do Poder Executivo nos projetos de sua iniciativa.

Art. 3º O art. 58 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. O número de Deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.

Art. 4º Acrescente-se ao art. 65 da Constituição, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização pela

Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos Atºs do Poder Executivo e da Administração descentralizada.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 67 da Constituição os parágrafos seguintes:

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão deferir a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do artigo 40, a elaboração e a votação de projetos definitivos de lei. Publicado o projeto definitivo, é facultado à maioria dos membros da Comissão ou a um quarto da respectiva Câmara, no prazo de cinco dias solicitar que a proposição seja submetida à deliberação do plenário.

§ 6º Não poderá ser objeto da autorização prevista no parágrafo anterior os projetos sobre:

I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim com os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II — organização dos juízos e tribunais e garantias da magistratura;

III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

IV — matéria orçamentária;

V — minas, riquezas do subsolo e quedas d'água;

VI — estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Códigos ou de reforma de Códigos receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem tiver parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que fôr distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10. Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Art. 6º O § 1º do art. 70 da Constituição, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o voto. O voto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea."

Brasília, 4 de novembro de 1965; 142º da Independência e 77º da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 4 de novembro de 1965. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O projeto ora enviado à consideração de Vossa Excelência, para ser

Objeto de mensagem ao Congresso Nacional resulta de estudo e sugestões do Grupo de Trabalho designado pelo Presidente do Congresso Nacional, de que foi Relator o eminentíssimo Senador Josaphat Marinho.

Do anteprojeto inicial elaborado pelo referido Grupo de Trabalho foram excluídos os artigos 5º, 6º e 9º, cuja matéria já se encontra incorporada ao Ato Institucional nº 2, havendo-se realizado, no demais pequenas modificações de redação.

O relatório do doutor Senador Josaphat Marinho, anexo à presente, constitui suficiente justificativa da reforma em si mesma e dos seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Juracy Magalhães, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SENADORES E DEPUTADOS DESIGNADA PARA O ESTUDO DAS MEDIDAS REFERENTES À REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as conclusões sobre a reforma do processo legislativo aceitas, por unanimidade, pela Comissão Mista constituída por iniciativa de Vossa Excelência e do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para elaborar ou rever anteprojetos de reformas da Constituição.

Divide-se o trabalho em duas partes: um anteprojeto de emenda constitucional e uma relação de medidas administrativas, dependentes de lei ou de decreto legislativo, umas, de normas regimentais, outras.

Cumpre-me, todavia, consignar que a Comissão reconhece, conforme consta, alias, do erudito parecer do Relator, o eminentíssimo Senador pela Bahia, Prof. Josaphat Marinho, que provindências outras poderiam ser ainda adotadas para imprimir maior eficiência e objetividade à missão do Congresso Nacional no quadro das instituições democráticas. A votação do orçamento e o comparecimento de Ministros de Estado são capítulos, dentre outros, que estão a reclamar revisão, seja através de alterações do texto da Constituição ou, mesmo, de simples modificações dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Entendeu, porém, a Comissão, que a urgência na adoção de determinadas medidas não lhe permitiria prolongar as pesquisas a que estava procedendo, o que a impediu de, nos limites de suas possibilidades, apresentar trabalho conclusivo sobre toda a matéria cujo estudo lhe fora confiado.

Informo, finalmente, que, nesta data, estou enviando expediente igual a este a Sua Excelência, o Sr. Deputado Bilac Pinto, M.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

Renovo a Vossa Excelência a expressão do meu mais lito apreço e mais distinta consideração.

Brasília, 25 de outubro de 1965 — Oliveira Britto, Presidente da Comissão.

REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

— Estudo e sugestões do Grupo de Trabalho designado pelo Presidente do Congresso Nacional.

— Relator: Senador Josaphat Marinho.

MOVIMENTOS DE REFORMA

Os movimentos de reforma representam uma constante no curso de todas as fases históricas de transição. As aspirações de mudança, nesses pe-

riodos, podem sofrer variações de sentido e intensidade, mas permanecem vivas como anseios definidores do progresso reclamado. Têm imenso poder de renovação as solicitações humanas, quando constituem grandes necessidades coletivas. Nem as convulsões as amortecem: dão-lhes novos rumos.

No século XX, as exigências de revisão, no quadro das instituições políticas, têm sido decorrência, notadamente, das profundas modificações introduzidas nos fins do Estado e da participação crescente do povo nas decisões da vida pública. Duas guerras não detiveram os impulso da reforma. Em verdade os fortaleceram inclusive porque despertaram maior consciência de certos perigos dos regimes totalitários e dos sistemas enfraquecidos e desfigurados pela routine, ou pelo abuso do poder econômico. A impropriedade de terminas admitidas no processo de institucionalização política, depois de 1945, em muitos países — circunstância assimilada em estudos de direito comparado — concorreu também para manter forte o ânimo de renovação.

Todos esses fatores, a que tantos outros se reunem, salientando-se a influência da formação de novos Estados independentes, como os africanos, submetem as instituições ao signo de transformações sucessivas.

A observação de que as reformas exprimem processos hábeis de conservar instituições, atualizando-as, ou de superar crises abertas ou em perspectiva, é verdade que repousa na pesquisa social e histórica. Agora mesmo, em 1963, em trabalho sobre a iniciativa popular e os limites da revisão constitucional na Suíça, o Professor Jean Darbellay, da Universidade de Friburgo, relembrou que as instituições não devem ser estratificadas, mas protegidas e adaptadas. "O que foi criado é obra humana e pode ser revisto. Só é intangível o que traduz necessidade permanente: a conquista do bem político por meios honestos, ajustados às circunstâncias de tempo e de lugar". (*L'initiative populaire et les limites de la révision constitutionnelle — Revue du Droit Public et de la Science Politique* — Lib. Gén. de Droit et de Jurisp. Paris, 1963, págs. 714-744).

Essa presença da ideia de mutação envolve hoje as próprias constituições. Já não se recobre o dogma da inalterabilidade. É pensamento peremptório do século XIX o de que as Cartas elaboradas consubstanciam a fórmula definitiva da coexistência política. A espírito inquieto pelo conhecimento dos problemas institucionais o reexame de princípios e de normas significa, a um tempo, pressuposto e resultante de progresso geral. Desde que as constituições são instrumentos de organização do governo e de garantia de direitos civis e políticos, sociais e econômicos, cumpre não mantê-las em conflito com a realidade.

Se os textos disciplinam a vida e a reeduca, não podem investir, contudo, contra os movimentos da sociedade, que operam ou refletem transformações naturais e inevitáveis. Por isso mesmo, revisões formais, na generalidade dos Estados, ou adaptações convencionais e interpretação construtiva, como no regime americano, entrecontam a estrutura das grandes leis, justapondo-se a seu contexto.

REQUISITOS DAS REFORMAS

O que o reformador não deve desprezar é a harmonia do sistema, pois a constituição, como observou Bryce, retrata um corpo c. provisões coerentes. Se não prevalece, em regra, sistema rígido, também é certo que a organização do Estado impõe unidade de diretrizes, indispensável a assegurar

rar ordem e continuidade no uso dos poderes regulados.

No continente americano, de modo especial, a atitude do legislador precisa revestir-se de prudente energia, para evitar a repetição de erros profundos. Alfredo Colino advertiu que, "entre nós, não há, em matéria legislativa e de governo, outros critérios que as circunstâncias, nem mais autoridade que a impressão pessoal, nem outra ciência que o empirismo, nem mais norma de ação que o subjetivismo. O objetivo, o sociológico e o superior de qualquer disciplina são pouco menos que desconhecidos em nossas práticas" (Técnica Legislativa do Código Civil Argentino — Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1961, pág. 354).

A observação já não é exata, em sua amplitude. O desenvolvimento alcançado por alguns povos do continente vem proporcionando a proscrição ou a atenuação dos métodos condenáveis. As crises, porém, — que em muitos dos países latino-americanos perdem a característica de fenômenos cíclicos — perturbam, por sua continuidade, a fixação do procedimento renovador.

O legislador, enfrenta, assim, continuamente uma série de fatores adversos, para que possa preservar, como lhe cumpre, no processo das reformas, os traços inalienáveis da comunidade nacional e as aspirações de progresso e liberdade.

REFORMAS NO BRASIL

No Brasil, a vigência da atual Constituição tem sido marcada por pertinaz esforço para ajustar seu sistema às necessidades e às crises do país. O empenho de restauração da normalidade democrática, que dominou em 1946 — como em 1881 prevaleceu o propósito de rápida configuração da ordem republicana — concorreu fortemente para que a nova Constituição não consagrasse inovações, já então irrecusáveis. Daí a aspiração crescente de reformas institucionais e de base.

Circunstâncias diversas tem perturbado e prejudicado as revisões profundas. Crises de origem e coicídio diferentes, aliadas a problemas financeiros e ao prestígio do poder econômico, vêm dilatando prazos para soluções largamente renovadoras.

Mas, em que pese a parcela de analfabetos e as desigualdades econômicas, formou-se já uma consciência coletiva que pede decisões refletidas, coordenadas e inovadoras. Nem sempre essa consciência se afirma, dados os eclipses e as deformações da legalidade democrática. É impossível negar, entretanto, a influência de um pensamento comum e militante, cujo crescimento segue a transformação de nossa "sociedade de elites" em "sociedade de massas".

As condições gerais de cultura e de progresso técnico e econômico do país estão impondo atividade criadora no plano institucional, para fortalecimento da organização democrática. Na justa distribuição da autoridade entre os três ramos do governo, dotado cada qual dos meios adequados ao eficiente cumprimento de seus deveres com o país, com o regime e com o povo, consiste, predominantemente, o traço das modificações fundamentais.

REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

A reforma do Congresso Nacional, agora projetada, não requer que seja atingida sua estrutura, para que alcance a finalidade essencial de aperfeiçoamento e prestígio das instituições parlamentares.

É notória a controvérsia em torno da superioridade do regime unicameral ou do regime bicameral. E a intensidade da polêmica, no domínio

teórico e no político, mostra que, a dificuldade para opção rápida, como exige uma reforma que, por seus fins, deve ser efectuada com presteza. Além disso, e sem embargo das críticas ao regime bicameral, ou à forma de seu funcionamento, é sabido que não resiste na existência dos dois órgãos a causa maior das falhas verificadas no trabalho legislativo. Não é na estrutura do Poder Legislativo, mas no seu funcionamento, que assentam as origens das deficiências apuradas.

O que se convencionou chamar a crise do Poder Legislativo e, antes de tudo, decorrência dos defeitos do processo legislativo e dos mecanismos criados nos parlamentos. Por isso é que o Professor Georges Langrod, depois de acenhar a perspectiva geral do problema, com as peculiaridades do comportamento de cada povo, observa que "as correções técnicas são tanto institucionais como processuais" (O Processo Legislativo na Europa Ocidental — Trad. de Wanda Cleto Massiglia — Fund. Getúlio Vargas, Rio, 1954, pág. 123).

Há que rever, pois, o sistema geral de trabalho e o funcionamento dos órgãos através dos quais se desdobra ou se descentraliza a atividade congressional.

Essa revisão deve inspirar-se tanto na experiência adquirida quanto nas práticas proveitosas de outros parlamentos. Se os problemas do Poder Legislativo são comuns a quase todos os povos as soluções em cada Estado devem ignorar nem repelir os critérios e fórmulas que hajam produzido bons resultados em outras comunidades. No Seminário sobre a Reforma do Poder Legislativo, realizado na Universidade de Brasília, foi salientado, mesmo, por Dr. Pfitzer, que muitos dos problemas e dos esforços, no âmbito parlamentar, têm natureza mais ou menos equivalente nos vários países. Para investigar, aliás, o funcionamento de câmaras legislativas e colher informações e subsídios o Senador Marcondes Filho cumpriu missão do Senado, em 1952. E reduziu suas observações a substancioso relatório: "Algumas Casas de Parlamento da Europa" (Revista do Serviço Públ. vol. 77, nov.-dez. 1957). Também o estudo comparativo da estrutura e do funcionamento das instituições representativas, realizado em 11 países, por iniciativas da União Interparlamentar, revela como se generalizam as normas e as práticas úteis (Parlaments — Presses Univ. de France, Paris, 1961).

OBJETIVOS DA REFORMA

Assim inspirada, a reforma deve alcançar os objetivos precíprios de eficiência e celeridade do trabalho legislativo:

— aperfeiçoamento da técnica legislativa;

— e fortalecimento da ação do Congresso, inclusive para maior coordenação com os outros poderes.

Essas, igualmente, têm sido as preocupações dominantes no procedimento de outros parlamentos. A Lei de Reorganização Legislativa, de 1946, nos Estados Unidos (Legislative Reorganization Act of 1946) foi elaborada, notoriamente, com esses propósitos de revigorimento das instituições parlamentares, até então expostas ao declínio de sua autoridade. De outro lado, a Moção apresentada ao Senado italiano, em 1949, fundava-se, precisamente, na necessidade de corrigir as deficiências do trabalho legislativo, dar-lhe o rendimento conveniente, garantir rápida elaboração das leis e assegurar maior coordenação entre as duas Câmaras, entre o Parlamento e o Governo e entre a maioria e a oposição (In Mencio Ruini — La Funzione Legislativa — Dott. Giuffrè.

Editora, Milano, 1953 — Appendix, págs. 147-151).

Em nosso regime, a realização desses objetivos depende de medidas constitucionais, legislativas e administrativas. Mediante a conjugação delas, criar-se-ão as condições indispensáveis ao exercício mais seguro da função legislativa e da função política, ou de controle, que cabem ao Congresso Nacional. Essa ampliação de eficiência proporcionará, ainda, entendimento mais largo com os demais poderes, dentro do princípio de independência e harmonia, inscrito na Constituição.

MEDIDAS CONSTITUCIONAIS

As medidas constitucionais referem-se:

— à organização e ao funcionamento do Congresso Nacional;

— à competência e à técnica legislativa;

— à disciplina do voto parcial;

— ao sistema de reforma da Constituição;

— à elaboração de lei sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Assim, regula-se o funcionamento do Congresso em dois períodos, prevenindo-se um recesso em julho. Estabelece-se nova hipótese de reunião conjunta das duas Casas, para atender a matéria relevante ou urgente, de acordo com recomendação da experiência. Altera-se a proporção para fixar o número de deputados, respeitada a representação já assegurada, a fim de evitar-se que a composição da Câmara se torne excessiva, dado o índice do crescimento demográfico.

Para garantir objetividade à função de controle do Congresso, estabelece-se que a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

O que se quer é propiciar ao Congresso, ao lado da tarefa crítica, a apuração criteriosa de fatos, por meios técnico-administrativos, com as consequências devidas. Enfim: o objetivo é assegurar a colaboração eficiente do Congresso, pelo exercício de uma de suas funções eminentes, e a que ainda agora emprestaram singular importância. *François Goguel e Alfred Grosser (La Politique en France Lib. A. Colin, Paris, 1964, págs. 170-173)* —

Respeitada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, atribui-se exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas. E são proibidas emendas que aumentem despesa aos projetos oriundos dessa competência exclusiva.

Não se trata de providência singular, antes de critério já adotado em regimes de povos desenvolvidos, como o francês (Const. de 1958, art. 40).

A par disso, estipulam-se prazos razoáveis, com possibilidade de prorrogação curta pelas próprias Casas do Congresso, para elaboração das leis propostas pelo Poder Executivo.

Introduz-se, desse modo, no sistema constitucional, disciplina que favorecerá a eficiência do trabalho legislativo, e sem perigo de decisão precipitada e insegura, visto que admitida prorrogação do prazo, por ato da Câmara ou do Senado.

Ainda com o intuito de facilitar a elaboração legislativa, é facultado à Câmara e ao Senado deferir a comissões especiais o preparo e a votação de projetos definitivos de lei. Ao contrário do regime italiano (Const. artigo 72), somente se admite a delegação interna a comissões especiais,

e, como nela previsto, se resguarda o poder do Plenário de deliberação final sobre o projeto. Além disso, excluem-se da concessão autorizada aquelas matérias que, por sua relevância e gravidade, somente devem ser decididas pela própria corporação legislativa.

Adotado o sistema de prazos e a delegação interna, considerou-se desnecessária a delegação legislativa ao Poder Executivo.

Mas os projetos de lei sobre o Distrito Federal, de qualquer origem, serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e sua tramitação obedecerá aos prazos prescritos para a matéria de iniciativa do Poder Executivo. É uma forma de assegurar celeridade na formação da lei, sem ofender o mecanismo do regime bicameral.

Para segurança de trabalho correto e sistematizado, propõe-se que os projetos de leis complementares da Constituição e os de códigos ou de reforma de códigos tenham tramitação especial e somente recebam emendas perante as comissões.

No empenho de desobstruir as pausas, sem violência, prevê-se que o projeto de lei que, na Câmara de origem, tiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões a que fôr distribuído, será tido como rejeitado.

Em garantia do Congresso e para evitar dúvidas ou conflitos, prescreve-se que os prazos estabelecidos para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso.

No que concerne ao voto parcial, considerando sua origem e sua finalidade, declara-se que deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número, ou alínea.

No capítulo da reforma constitucional, são sugeridas três modificações. Atribui-se ao Presidente da República o poder de iniciativa de emenda. Dispensa-se a exigência de manifestação das Assembleias Legislativas "no decorso de dois anos", para que sejam consideradas propostas as emendas delas provenientes. Estabelece-se que se dará por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Simplifica-se o processo, sem prejuízo de sua segurança, ao tempo em que se prescreve um rito único para todas as emendas.

MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS

Em complemento a essas providências constitucionais, são sugeridas medidas legislativas e administrativas, para que o sistema normativo básico repouse no funcionamento de mecanismos apropriados. Tais proposições de caráter comum, que se desdobram desde a organização do serviço de informação legislativa, como órgão permanente, até o aperfeiçoamento do trabalho de redação de leis, requerem, em grande parte, a ação conjugada dos dirigentes das duas Casas do Congresso Nacional. Há sugestões, porém, que valerão por sua inclusão em resoluções. Assim é a que atribui competência às comissões permanentes ou especiais, para que realizem audiências públicas a fim de ouvir interessados e receber esclarecimentos sobre projetos em estudo. De igual natureza é a que estipula, como regra, só excepcionalmente dispensável, que o Senado, por suas comissões competentes, ouça sempre o candidato cuja nomeação ou designação dependa de seu assentimento. Da mesma índole é a que propõe a limitação do número de comissões de inquérito, que possam funcionar simultaneamente.

OBSERVAÇÕES FINAIS

A essas sugestões de ordem constitucional e ordinária outras poderão

ser — e por certo serão — acrescentadas. O problema da elaboração orçamentária, por exemplo, merece ponderação, dentro de idéias sistematizadas. A extensão, aos Estados, do processo legislativo fixado, bem como da competência estabelecida quanto a matérias de iniciativa do Poder Executivo, é outro assunto de relevo, mas que se afigurou estranho à reforma do Congresso Nacional.

DESTINO DA REFORMA

Cumpre observar, em conclusão, com fundamento na experiência de todos os povos, que não bastarão os textos, que forem porventura aprovados, para que a reforma se opere com êxito. A autoridade formal das normas há de juntar-se a firme decisão dos órgãos dirigentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A uns e outros são confiados os dois textos anexos, que consubstanciam as proposições coordenadas pelo Relator e aceitas por este Grupo de Trabalho.

Brasília, 21 de outubro de 1965.

I) PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-a, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 41 da Constituição o inciso seguinte:

VI — atender a matéria relevante ou urgente, a juiz da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 3º O art. 58 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. O número de deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes até vinte e cinco deputados e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.

Art. 4º Acrescente-se ao art. 65 da Constituição o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Art. 5º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas.

Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento. Fim é esse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado em sua redação originária, e sua tramitação posterior seguirá o processo estabelecido no parágrafo único do art. 68.

Art. 6º Acrescente-se ao art. 67 da Constituição os parágrafos seguintes:

§ 4º Por maioria absoluta de seus membros, numa votação, a Câmara

dos Deputados poderá prorrogar ate 30 dias e o Senado Federal até 15 dias, os prazos previstos, respectivamente, no § 3º deste artigo e no parágrafo único do art. 68.

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão deferir a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, a elaboração e a votação de projetos definitivos de lei. Publicado o projeto definitivo, é facultado a maioria dos membros da comissão ou a um quarto da respectiva Câmara, no prazo de cinco dias, solicitar que a proposição seja submetida à deliberação do plenário.

§ 6º Não poderão ser objeto da autorização prevista no parágrafo anterior os projetos sobre:

I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II — organização dos juízes e tribunais e garantias da magistratura;

III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

IV — matéria orçamentária;

V — minas, riquezas do subsolo e quedas d'água;

VI — estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de códigos ou de reforma de códigos receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regulamentos internos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões a que fôr distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10. Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Art. 7º O parágrafo único do art. 68 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno. Nos projetos de iniciativa do Presidente da República, a revisão deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias, salvo a prorrogação prevista no § 4º do art. 67. Fim os prazos, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como projeto da Câmara dos Deputados. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

Art. 8º O § 1º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o voto. O voto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número, ou alínea.

Art. 9º O art. 217 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Constituição passam a ter a seguinte redação:

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;
III — das Assembleias Legislativas dos Estados.

4º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

5º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

6º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Brasília, 21 de outubro de 1965.

II) PARA MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS INTERNAS

1) Organização do serviço de informação legislativa como órgão permanente destinado a instruir as proposições submetidas ao Congresso Nacional.

Mesmo que esse serviço não seja um só para a Câmara e o Senado, sua organização e seus fins devem obedecer a critério comum nas duas Casas, a fim de que possa concorrer para a uniformidade do trabalho legislativo.

2) O serviço de informação legislativa proporcionará às comissões, em prazo certo, os subsídios (de legislação anterior, nacional ou estrangeira, de jurisprudência, de estatística, de bibliografia, e outros) necessários ao estudo e parecer das comissões.

Esse serviço auxiliará também os

parlamentares no preparo de projetos.

3) Possibilidade de contrato de técnicos, para serviços determinados e segundo a natureza de projetos complexos, com o objetivo de assistência especializada às comissões.

Os contratos devem ser sempre para cada caso, e não em caráter permanente.

4) Ordenação das proposições por sua importância, para inclusão na ordem do dia, sem prejuízo de preferência às medidas solicitadas ou sugeridas pelo Poder Executivo.

5) Proibição de reunião de comissões, permanentes ou especiais, no horário destinado às sessões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, salvo para apreciação de matéria em regime de urgência ou para atender à solicitação da Mesa.

6) Atribuição de competência às comissões, permanentes ou especiais, para que realizem audiências públicas a fim de ouvir interessados e receber sugestões sobre projetos em estudo.

7) Estabelecer norma pela qual a comissão competente ouvirá sempre, em sessão, o candidato indicado para nomeação ou designação que dependa de aprovação do Senado, salvo a ocorrência de motivo relevante devidamente reconhecido.

8) Dispor sobre o funcionamento simultâneo de comissões de inquérito, de modo que seja evitado o desprestígio desse valioso instrumento da ação fiscalizadora do Congresso Nacional.

9) Aperfeiçoamento do trabalho de redação de leis, examinando-se, entre outras medidas, a conveniência da formação de corpo especializado, no serviço de informação legislativa, com

o qual se coordenarão as comissões competentes.

Brasília, 21 de outubro de 1965. — Oliveira Brito, Presidente. — Joséphar Marinho, Relator. — Wilson Gonçalves. — Edmundo Levy. — Afonso Arinos. — Raimundo Brito.

— Laerte Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão conjunta foi convocada para leitura das mensagens com as quais o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso, para tramitação nos termos do art. 2º, item 11, combinado com o art. 21, do Ato Institucional nº 2, projetos de Emenda à Constituição.

O Projeto nº 6 de 1965 altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário; o Projeto nº 7 trata do Congresso Nacional.

Foram designadas as seguinte comissões mistas para proceder ao exame dos projetos que acabam de ser anunciamos.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Emenda nº 6-65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, é designada a seguinte comissão mista: Senadores — Jefferson Aguiar, José Feliciano, Walfrido Gurgel, Guido Mondin, Bezerra Neto, Vasconcelos Torres, Mello Braga, Eurico Rezende, Antônio Carlos, João Agripino, Júlio Leite.

Deputados — Tarso Dutra, Antônio Almeida, Oliveira Brito, José Barbosa, Jorge Said Curi, Noronha Filho, Djalma Marinho, Adauto Cardoso, Dnar Mendes, Stélio Maroja e Cid Furtado.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 7-65, também de iniciativa do Sr. Presidente da República e que altera dispositivos constitucionais referentes ao Congresso Nacional, é designada a seguinte Comissão Mista:

Senadores: Wilson Gonçalves, Joséphar Marinho, Eugênio de Barros, Ságefredo Pacheco, Edmundo Levy, Dílias Rosado, Argemiro Figueiredo, Eurico Rezende, Heribaldo Vieira, Mário de Sá e Aurélio Viana.

Deputados: Vieira de Melo, Osny Régis, Oliveira Brito, Chagas Rodrigues, Rubem Alves, Aurino Valois, Jairo Brum, José Bonifácio, Laerte Vieira, Wilson Martins, Clodomir Millet e Afonso Arinos Filho.

Passo a anunciar o calendário organizado para os trabalhos das duas Comissões que acabam de ser designadas e que é o seguinte:

Dia 8: instalação das Comissões, escolha do Presidente, do Vice-Presidente e Relatores;

Dias 9, 10 e 11: recebimento de emendas pelas Comissões;

Dia 17: apresentação dos pareceres pelas Comissões;

Dia 18: publicação dos pareceres;

Dia 22: discussão dos projetos.

Para discussão dos projetos, convoco desde já os Srs. Congressistas para uma sessão conjunta a realizar-se no dia 23 do corrente, às 21 horas.

Não mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 21 horas e 40 minutos.